

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.
O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1916. — *Bernardino Machado* — *Francisco José Fernandes Costa*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

1.ª Repartição de Instrução Primária e Normal

DECRETO N.º 2:455

Considerando que as actuais escolas de ensino normal primário tem funcionado com carácter transitório desde a publicação do decreto com força de lei, de 29 de Março de 1911, ora applicando-se-lhes disposições do decreto com força de lei, n.º 8, de 24 de Dezembro de 1901, e respectivo regulamento, de 19 de Novembro de 1902, ora leis especiais e decretos que alteraram ou revogaram algumas destas disposições em relação aos anos em que foram publicados;

Considerando que o decreto de 11 de Agosto de 1911, dispensando do exame de admissão à matrícula, nas referidas escolas, os candidatos com aprovação na 3.ª classe dos liceus, insere novos programas para esse exame, programas observados em anos posteriores, e determina a época em que se devem realizar os exames de admissão no ano lectivo de 1911-1912;

Considerando que a lei de 29 de Dezembro de 1911 permitiu a matrícula nas mesmas escolas até Janeiro de 1912;

Considerando que a lei n.º 68, de 17 de Julho de 1913, permitiu que neste ano os candidatos à matrícula nas mesmas escolas pudessem requerer exame de admissão até Setembro do mesmo ano;

Considerando que o decreto n.º 1:905, de 22 de Setembro de 1915, permitiu que pudessem matricular-se nas referidas escolas, candidatos cujas idades fôsem de catorze a trinta anos;

Considerando que todos estes decretos e leis visavam a regular extraordinariamente o funcionamento das actuais escolas de ensino normal, por não ter sido organizado o

novo ensino, nos termos do decreto de 29 de Março de 1911;

Considerando que esta organização, segundo a lei n.º 233, de 7 de Julho de 1914, e respectivo regulamento de 10 de Fevereiro de 1916, não entra ainda em vigor no próximo ano lectivo de 1916-1917, por virtude da lei n.º 588, de 12 de Junho de 1916, que manda suspender aquela lei por um ano;

Convindo restabelecer algumas das disposições revogadas do regulamento de 19 de Setembro de 1902 e manter os programas a que se refere o mencionado decreto de 11 de Agosto de 1911;

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Sob proposta do Ministro de Instrução Pública, hei por bem decretar:

1.º A admissão a que se refere o artigo 203.º do regulamento de 10 de Setembro de 1902 deve ser requerida dentro dos primeiros quinze dias, a contar da data da publicação deste decreto, para as escolas do continente, e, para as das ilhas, a contar da recepção do respectivo *Diário do Governo*;

2.º A idade de dezasseis a vinte e cinco anos, a que se refere o § 1.º do artigo 203.º do regulamento citado no número anterior, deve compreender o período em que se realize a matrícula, prazo este determinado no artigo 212.º do mesmo regulamento;

3.º Nos exames de admissão observar-se hão os programas constantes do decreto de 11 de Agosto de 1911;

4.º Estes exames devem realizar-se nos meses de Julho ou Agosto, conforme o disposto no § único do artigo 204.º do regulamento de 19 de Setembro de 1902;

5.º São dispensados do exame de admissão os candidatos que possuam aprovação no exame de 3.ª classe dos liceus, devendo, no entanto, ter ai dada prescrita no n.º 2.º deste decreto.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1916. — *Bernardino Machado* — *Joaquim Pedro Martins*.